



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70075819706 (Nº CNJ: 0346085-68.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO ATUAL E COM FIRMA RECONHECIDA OU INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À CONDUÇÃO DO PROCESSO EXERCIDA PELA JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.

Não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar a regularidade de sua representação processual. Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo singular apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí decorrentes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça – em especial nas demandas do tipo massificadas, como esta – e através de uma exigência que nada tem de dificultosa – apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70075819706 (Nº CNJ: 0346085-68.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70075819706 (Nº CNJ: 0346085-
68.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PAULO RICARDO

AGRAVANTE

BANCO S A

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover o agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (PRESIDENTE) E DES. EDUARDO KRAEMER.**

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2017.

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, Relator.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70075819706 (Nº CNJ: 0346085-68.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PAULO RICARDO**, nos autos do cumprimento de sentença em ação de cancelamento de registro cumulada com indenizatória por danos morais que move em face de **ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO**, contra a decisão da fl. 28, assim redigida:

Vistos...

- 1. Observo que o suplicante, PAULO RICARDO é litigante contumaz, pois figura como autor em outros cinco (05) processos, conforme pesquisa retro junto ao sistema themis.*
- 2. Diante do exposto, presente o risco de fraude, como tem sido comum nos foros, inicialmente, pelo suplicante venham procuração atual e com firma reconhecida por autenticidade, contendo poderes específicos para esta causa, e comprovante de endereço, sob a forma de contas de água, luz ou telefone, desde que atuais; informe ainda, por fim, o endereço eletrônico (e-mail) da parte, se o houver.*
- 3. Em caso de não atendimento do item 2. supra, venham especificações de banco, agência, CPF, n. da conta-corrente etc. etc. do requerente a fim de que o depósito do principal seja feito na conta da parte, por se constituir,*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70075819706 (Nº CNJ: 0346085-68.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*em primeira e última análise, no titular do direito.
INTIMAR.*

Alega o agravante, em síntese, que a decisão é equivocada e contrária à jurisprudência, além de gerar *“um excesso de formalismo e atribui a parte autora uma exigência ilegal além de gerar custos cartorários através do reconhecimento de firma, cujo processo se encontra em fase final de tramitação”*. Refere que a procuração dos autos é atual, de 01/12/2014, não foi revogada e outorga poderes especiais de ao patrono para receber alvarás e dar quitação, sendo dispensáveis as medidas solicitadas pelo juízo. Pugna pela aplicação do previsto no § 4º do artigo 105 do NCPC, além de defender que deve ser presumida a boa fé do advogado e não o contrário. Colaciona jurisprudência. Pede o provimento do agravo de instrumento com a determinação de expedição de alvará dos valores depositados em nome do advogado. Junta documentos (fls. 10/48).

Recebido o recurso apenas em seu efeito devolutivo (fl. 54).

Houve contrarrazões (fls. 58/65).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70075819706 (Nº CNJ: 0346085-68.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

VOTOS

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (RELATOR)

Colegas, adianto que estou em desprover o presente recurso.

Com efeito, é sabido que a Corregedoria-Geral de Justiça, diante das inúmeras notícias de ocorrências de fraudes, como ações ajuizadas sem o conhecimento da parte – sobremaneira em demandas do tipo massificadas – vem editando recomendações aos magistrados para exigir a juntada de documentos atualizados a fim de resguardar os interesses do jurisdicionados.

No caso, o agravante foi intimado para acostar procuração atualizada e com firma reconhecida outorgando poderes especiais ao patrono para levantamento de quantias e comprovante atualizado de residência; ou indicar seus dados bancários para expedição de alvará eletrônico do valor principal, na medida em que é o titular do direito.

Atualmente, o Poder Judiciário está cada vez mais assoberbado por demandas como esta, que versam matéria repetitiva e que se proliferam em franco processo de massificação. Diversamente do que ocorria outrora, esses litígios não resultam de um desajuste nas relações sociais; traduzem, a bem da verdade, lides provocadas, buscadas e estimuladas, sobretudo em razão do já



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70075819706 (Nº CNJ: 0346085-68.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

esgotado mercado atual da advocacia. O processo passou, assim, a ser um produto de mercado.

Em decorrência desse contexto, o Judiciário Gaúcho acabou se defrontando com ocorrências nocivas à higidez e à qualidade da jurisdição que presta. Em processos de massa, tal como o presente, já foram noticiadas diversas práticas de fraudes ora em relação à representação processual das partes, ora com vistas ao deslocamento irregular da competência jurisdicional.

Não raro, advogados lançavam mão de procuração genérica no aforamento de ações, com veiculação de informações desatualizadas ou até mesmo equivocadas perante o juízo de primeiro grau. Foram frequentes, com isso, os casos em que posteriormente verificada a propositura de ação sem o conhecimento da parte autora, principal interessada, em regra, no deslinde da causa.

Diante desse panorama, com o propósito de prevenção de danos aos jurisdicionados, e no escopo de evitar o próprio descrédito do Poder Judiciário, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado editou atos administrativos destinados à orientação dos magistrados na tomada de providências



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70075819706 (Nº CNJ: 0346085-68.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

acautelatórias dos direitos das partes, em casos de demandas de massa nas quais surja suspeita de fraude ou de irregularidade de representação processual.

Nesse contexto, em 13/08/2013, foi expedido o Ofício-Circular nº 077/2013-CGJ, com o seguinte teor:

"(...)

CONSIDERANDO informações sobre fraudes praticadas em ações revisionais de contratos bancários, de consignação em pagamento, de suspensão de desconto de empréstimos em folha de pagamento e de medicamentos;

CONSIDERANDO informações sobre o ingresso de ações sem o conhecimento da parte autora;

CONSIDERANDO informações sobre a utilização de procuração genérica no ingresso dessas ações;

CONSIDERANDO informações sobre a indicação de endereço diverso do domicílio da parte;

CONSIDERANDO informações sobre a ocorrência de negativa da parte quanto ao recebimento de alvará para aquisição de medicamentos,

RECOMENDO que:

A) nas ações sobre as quais recaiam suspeitas de fraude, enquanto não for possível a consulta no âmbito estadual, seja realizada consulta no âmbito da comarca, no sentido de verificar eventual distribuição de outra ação discutindo o mesmo contrato, evitando-se, assim, a análise deste em várias demandas;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70075819706 (Nº CNJ: 0346085-68.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

B) diante da possibilidade de a parte não residir no local indicado nos autos, seja exigido comprovante de residência, de renda, ou declaração de próprio punho da parte, em que conste o domicílio desta, bem como que, sempre que possível, sejam consultados os dados constantes no sites do INFOJUD, do RENAJUD e da Receita Federal;

C) seja exigida a juntada de procuração atualizada e específica; e

D) nas ações cujo objeto seja a aquisição de medicamentos, quando for entregue alvará ao advogado, seja avaliada a possibilidade de notificação da parte sobre a respectiva liberação. (...)"

É possível aduzir, portanto, considerando as orientações da Corregedoria-Geral de Justiça e, notadamente, os antecedentes fáticos que as ensejaram, que, atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo singular apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí advenientes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça, apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70075819706 (Nº CNJ: 0346085-68.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Usualmente sinalo o prestígio que se deve dar à decisão do juiz que, adaptado à realidade e às peculiaridades da região jurisdicionada, possui melhores condições de avaliar a situação exposta por seus jurisdicionados. Essa percepção do magistrado de primeiro grau, que está próximo das partes, é muitas vezes mais significativa que os dados postos no papel.

Pondero, ademais, que não se está exigindo do agravante nada de incomum ou de difícil consecução. A juntada de procuração atualizada e comprovante de residência ou a simples informação dos dados bancários da parte, titular do direito, são providências que figuram dentro da normalidade do curso processual.

Causa espécie, aliás, a insurgência ora manifestada, pois era mais fácil ao recorrente, sem qualquer sombra de dúvidas, proceder à singela autenticação do instrumento de mandato ou, mas simples ainda, informar seus dados bancários do que aviar um recurso, com a consequente e custosa movimentação de todo o aparato judiciário em segundo grau de jurisdição. Cito, nessa linha de entendimento, julgados dessa Corte, inclusive de minha relatoria:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70075819706 (Nº CNJ: 0346085-68.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

PROTEÇÃO AO CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ATUAL E INSTRUMENTO DE MANDATO ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À CONDUÇÃO DO PROCESSO EXERCIDA PELA JUIZA DE PRIMEIRO GRAU. - Não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar a regularidade de sua representação processual. Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo singular apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí decorrentes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta da magistrada, que, ancorada em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça - em especial nas demandas do tipo massificadas, como essa - e através de uma exigência que nada tem de dificultosa - apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075363150, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 25/10/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO C/C REPARAÇÃO MORAL. NÃO ATENDIMENTO DE REITERADAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ORIGINAL E/OU COM FIRMA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DOS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70075819706 (Nº CNJ: 0346085-68.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*REQUISITOS DO ART. 320 DO CPC/2015. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONFIRMAÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, MAS POR OUTRO FUNDAMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.133.689/PE, assentou entendimento no sentido de que configurada a conduta desidiosa e omissiva no cumprimento das exigências dos artigos 282 e 283 do CPC/73 (atuais artigos 319 e 320 do CPC/2015), a petição inicial deve ser indeferida e o processo deve ser julgado extinto, sem julgamento de mérito, na forma do art. 284, parágrafo único do CPC/73 (atual art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). 2. **É o que se verifica ter ocorrido no caso, na medida em que o autor, mesmo intimado três vezes para adotar providência simples e não de um todo despropositada, de juntada de procuração original ou de cópia autenticada, deixou de cumprir o determinado e de apresentar justificativa aceitável para o descumprimento.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073624934, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 28/06/2017)*

*Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato. Fase de cumprimento de sentença. Expedição de alvará em nome do autor da demanda. Pleito de nova expedição de alvará em favor do procurador do demandante. **Determinação de juntada de procuração atualizada outorgada pelo autor, conforme previsão do Ofício-Circular nº 77/2013-CGJ.** Jurisprudência. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70069219616,*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70075819706 (Nº CNJ: 0346085-68.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em
14/07/2016)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBCLASSE
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E
INDENIZATÓRIA. **APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO
ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA. NECESSIDADE NO
CASO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 077/2013-CGJ.** Diante das
particularidades do caso, é de ser mantida a determinação
para que seja juntada procuração original ou cópia
autenticada, preferencialmente com indicação, digitada, à
qual ação se refere. **Ofício-Circular nº 077/2013
expedido pela Corregedoria-Geral de Justiça que
informa sobre fraudes praticadas por advogados,
consistentes, em especial, no ingresso de ações sem o
conhecimento da parte, exatamente mediante
utilização de procurações desatualizadas e genéricas.
Cautela geral que encontra suporte em dados
concretos e objetivos (situações extraídas de um
número representativo de processos) colhidos pela
Corregedoria, que não se destina a levantar suspeita
direcionada ao procurador da parte autora. Medida que
merece ser prestigiada.** Providência que não exige da
parte demandante nada de extraordinário ou
demasiadamente dificultoso. **NEGADO SEGUIMENTO AO
RECURSO.** (Agravado de Instrumento Nº 70064226558, Nona
Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio
Facchini Neto, Julgado em 09/04/2015)*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70075819706 (Nº CNJ: 0346085-68.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESATENDIMENTO DE ORDEM DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. PODER DE CAUTELA DO JULGADOR. Prudente que se mantenha, na situação concreta, a sentença que indeferiu a inicial da demanda revisional, **uma vez que desatendida ordem de juntada de procuração atualizada da parte autora. Poder de cautela do julgador, que está autorizado a adotar medidas necessárias para evitar lesão a qualquer das partes.** Arts. 798 e 799 do CPC. Determinação em consonância com o Ofício-Circular nº 077/2013-CGJ. Apelo improvido. (Apelação Cível Nº 70057591885, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 29/01/2015)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM/ OI. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. **EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA. É facultado ao Julgador, no exercício de seu poder discricionário, determinar as medidas que entender necessárias para o bom andamento do feito e correta observância da legislação no seu mais amplo sentido, e não apenas nos estritos ou superficiais pressupostos de um ato processual isolado. Cabível a não determinação de juntada do instrumento de mandado original, ou atualizado, ou, eventualmente, mais especificado, para a correção ou suprimento de aspectos necessários ou, mesmo, úteis ao ajuizamento hígido da ação.** Exercício*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70075819706 (Nº CNJ: 0346085-68.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*dos poderes de cautela e discricionário do Magistrado.
NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, EM DECISÃO
MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70048524060,
Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 25/04/2012)
(grifei)*

De toda forma, porque prudente e assecuratória do direito do demandante, a medida deduzida na origem merece respaldo, em especial porque voltada ao controle do desenvolvimento válido e regular do processo. Acentuo, ainda, que a medida não deve ser necessariamente interpretada como ato de suspeita pessoal, senão apenas como providência judicial acauteladora de direitos, exercida no âmbito do poder geral de cautela do magistrado.

Por fim, sabe-se que, no sistema de persuasão racional adotado no processo civil brasileiro, o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e disposições normativas invocadas pelas partes, bastando menção às regras e fundamentos jurídicos que levaram à decisão de uma ou outra forma. Assim, dou por devidamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes no curso do processo, a fim de evitar a oposição de aclaratórios com intuito prequestionador.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70075819706 (Nº CNJ: 0346085-68.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Registro, por entender oportuno, que eventual oposição de embargos declaratórios com propósito exclusivo de prequestionamento será considerada manifestamente protelatória, na forma do artigo 1.026, § 2º, do NCPC.

Diante do exposto, desprovejo o agravo de instrumento.

DES. EDUARDO KRAEMER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70075819706, Comarca de Porto Alegre: "DESPROVERAM O AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ALEXANDRE SCHWARTZ MANICA